

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Directiva 98/101/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 91/157/CEE do Conselho relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas ⁽¹⁾** 1

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/1/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativa à aplicação de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino na Finlândia [notificada com o número C(1998) 4040]** 3

1999/2/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que altera a Decisão 98/407/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 4108]** 5

1999/3/CECA:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativa à nomeação dos membros da Comissão Mista para a Harmonização das Condições de Trabalho na Indústria Siderúrgica [notificada com o número C(1998) 3906]** 6

Informação aos leitores (ver verso da contracapa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 98/101/CE DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 1998****que adapta ao progresso técnico a Directiva 91/157/CEE do Conselho relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que, no Acto de Adesão da Áustria, da Suécia e da Finlândia e, nomeadamente, nos artigos 69.º e 112.º, está previsto que, durante um período de quatro anos a contar da data de adesão, as disposições relativas às pilhas e acumuladores que contêm mercúrio a que se refere o artigo 3.º da Directiva 91/157/CEE serão revistas em conformidade com os procedimentos comunitários;

Considerando que, para alcançar um elevado nível de protecção ambiental, deve ser proibida a comercialização de determinadas pilhas e acumuladores, tendo em conta o seu teor de mercúrio; que esta proibição, para produzir pleno efeito no que respeita ao ambiente, deve incluir aparelhos que incorporam estas pilhas e acumuladores; que tal proibição pode ter um impacto positivo na facilitação da recuperação de pilhas e acumuladores;

Considerando que deve ser tomado em consideração o desenvolvimento técnico de pilhas e acumuladores alternativos sem metais pesados;

Considerando que a Directiva 91/157/CEE deve ser adaptada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 91/157/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte texto:

«1. Os Estados-membros proibirão, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2000, a comercialização de pilhas e acumuladores que contenham mais de 0,0005 % de mercúrio em peso, inclusive nos casos em que estas pilhas e acumuladores estão incorporadas em aparelhos. As pilhas do tipo “botão” e as pilhas compostas de elementos do tipo “botão” com um teor de mercúrio não superior a 2 % em peso não são abrangidas por esta proibição.»

2. O anexo I é substituído pelo texto que figura em anexo à presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-membros adoptarão e publicarão antes de 1 de Janeiro de 2000 as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 78 de 26. 3. 1991, p. 38.

⁽²⁾ JO L 194 de 25. 7. 1975, p. 47.

⁽³⁾ JO L 135 de 6. 6. 1996, p. 32.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão

*ANEXO**«ANEXO I*

A presente directiva abrange as seguintes pilhas e acumuladores:

1. Pilhas e acumuladores colocados no mercado a partir de 1 de Janeiro de 1999 que contenham mais de 0,0005 % de mercúrio em peso.
 2. Pilhas e acumuladores colocados no mercado a partir de 18 de Setembro de 1992 e que contenham:
 - mais de 25 mg de mercúrio por elemento, com excepção das pilhas alcalinas de manganés,
 - mais de 0,025 % em peso de cádmio,
 - mais de 0,4 % em peso de chumbo.
 3. Pilhas alcalinas de manganés com mais de 0,025 % em peso de mercúrio colocadas no mercado a partir de 18 de Setembro de 1992.»
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998

relativa à aplicação de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino na Finlândia

[notificada com o número C(1998) 4040]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(1999/1/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 19.º,

Considerando que o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 prevê a possibilidade de, sempre que exista um sistema de identificação e registo de bovinos suficientemente desenvolvido, os Estados-membros imporem, antes de 1 de Janeiro de 2000, um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino proveniente de animais nascidos, engordados e abatidos no seu território;

Considerando que a Finlândia solicitou à Comissão, nos termos do n.º 5 da disposição supramencionada, a aprovação de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino; que ficou demonstrado que a Finlândia dispõe de um sistema de identificação e registo de bovinos suficientemente desenvolvido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, o pedido apresentado pela Finlândia, e cuja síntese consta do anexo, com vista à introdução de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino proveniente de animais nascidos, engordados e abatidos no seu território.

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

*ANEXO***1. Rotulagem no matadouro**

As carcaças e as partes de bovinos de origem finlandesa ostentarão um rótulo com a data do abate e a identificação do animal, bem como a menção «Carne de bovino finlandesa».

2. Rotulagem no estabelecimento de desmancha

Se a carne de bovino de origem finlandesa for cortada, picada ou acondicionada numa unidade de transformação de carne, a carne ou o seu invólucro, embalagem ou rótulo apostado na carne devem ostentar a menção «Carne de bovino finlandesa» e a identificação do produto.

3. Rotulagem no comércio retalhista

O invólucro, a embalagem ou o rótulo apostado na carne de bovino devem ostentar a menção «Carne de bovino finlandesa» e a identificação do produto. Quando a carne for vendida sem invólucro, deve ser colocado próximo da mesma um rótulo com a menção «Carne de bovino finlandesa».

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1998

que altera a Decisão 98/407/CE que diz respeito a certas medidas de protecção relativas a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia*[notificada com o número C(1998) 4108]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/2/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando que, na sequência dos resultados de uma inspecção veterinária na Turquia, a Comissão adoptou a Decisão 98/407/CE⁽³⁾ que diz respeito a certas medidas de protecção relativas a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia;

Considerando que as medidas de protecção e as garantias sanitárias fornecidas pelas autoridades da Turquia são suficientes para permitir o restabelecimento da importação de produtos da pesca da Turquia;

Considerando, no entanto, que as garantias fornecidas pelas autoridades da Turquia não são suficientes para permitir o restabelecimento da importação de moluscos bivalves, sob todas as formas, originários ou provenientes da Turquia;

Considerando que, por conseguinte, a Decisão 98/407/CE deveria ser alterada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 98/407/CE, é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos originários ou provenientes da Turquia.»

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os Estados-membros proibirão as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, sob todas as formas, originários ou provenientes da Turquia.»

3. São revogados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º

4. O artigo 6.º passa a artigo 3.º

Artigo 2.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam às importações da Turquia a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão será revista com base nas garantias recebidas da Turquia.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 180 de 24. 6. 1998, p. 15.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1998
relativa à nomeação dos membros da Comissão Mista para a Harmonização das
Condições de Trabalho na Indústria Siderúrgica

[notificada com o número C(1998) 3906]

(1999/3/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 24 de Setembro de 1997, relativa à Comissão Mista para a Harmonização das Condições na Indústria Siderúrgica e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Alta Autoridade instituiu, em aplicação da resolução do Comité Consultivo de 20 de Dezembro de 1954, uma Comissão Mista para a Harmonização das Condições de Trabalho na Indústria Siderúrgica e que a Decisão 97/645/CECA ⁽¹⁾ adoptou os estatutos dessa comissão;

Considerando que os membros da Comissão Mista são nomeados pela Comissão sob proposta das organizações de empregadores e de trabalhadores constituídas à escala comunitária;

Considerando que as organizações apresentaram as respectivas propostas,

DECIDE:

Artigo 1.º

As pessoas indicadas na lista anexa à presente decisão são nomeadas como novos membros da Comissão Mista para a Harmonização das Condições na Indústria Siderúrgica.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Pádraig FLYNN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 272 de 4. 10. 1997, p. 52.

ANEXO

Lista dos membros da Comissão Mista para a Harmonização das Condições de Trabalho na Indústria Siderúrgica

Esta publicação é conforme ao artigo 2.º da Decisão 97/645/CECA que cria a referida comissão mista.

Categorias representadas	Países	Nomes	Organização
Empregadores	Escalão comunitário	Christian MARI	<i>EUROFER</i>
	Bélgica	Sophie ROSMAN	<i>Groupement de la Sidérurgie</i>
		—	—
	Dinamarca	—	—
	Alemanha	Martin KUNKEL	<i>Wirtschaftsvereinigung Stahl</i>
		Arne MEISWINKEL	<i>Arbeitgeberverband Stahl E.V.</i>
	Grécia	E.F. DIMOU	<i>Hellenic Steelmakers' Union</i>
	Espanha	José Miguel MUÑOZ PRADOS	<i>SIDMED</i>
		José María ÁLVARO VILLAR	<i>Aceralia — Corp. Siderúrgico S.A.</i>
	França	Raymond ZACHANTKE	<i>GESIM</i>
		Emmanuel FRANÇOIS	<i>GESIM</i>
	Irlanda	Tony MURPHY	<i>Irish Ispat Ltd.</i>
	Itália	Flavio BREGANT	<i>Federacciai</i>
		Pietro DE BIASI	<i>ILVA Laminati Piani Spa</i>
	Luxemburgo	Robert MULLER	<i>ARBED S.A.</i>
	Países Baixos	Johannes VERDUIJN	<i>Hoogovens Corp. Services BV</i>
	Áustria	Heinz RITTENSCHÖBER	<i>Voest-Alpine AG</i>
	Portugal	Romeu BARROSO	<i>Siderurgia Nacional — SGFS</i>
	Finlândia	Sirpa SMOLSKY	<i>Association of Finish Steel and Metal Producers</i>
	Suécia	Urban LEVAL	<i>Swedish Employer's Association of Mine Owners</i>
Reino Unido	—	—	
	Robert AVIS	<i>British Steel plc</i>	

categorias representadas	Países	Nomes	Organização
Trabalhadores	Escalão comunitário	Hans FLUGER	<i>FEM</i>
	Bélgica	Marcel RENAUD	<i>CMB</i>
		André DELORY	<i>CCMB</i>
	Dinamarca	Niels BREHM	<i>CO-industri</i>
	Alemanha	Jürgen DZUDZEK	<i>IG Metall Verwaltungstelle Duisburg</i>
		Reiner BARCIKOWSKI	<i>IG METALL Vorstand-Zweigbüro</i>
	Grécia	Manolis KOKONEZAKIS	<i>POEM</i>
	Espanha	Justo RODRÍGUEZ BRAGA	<i>UGT Metal</i>
		Nestor ÁLVAREZ	<i>FM/CC.OO</i>
	França	Marcel GRIGNARD	<i>FGMM-CFDT</i>
		Michel MAINGUY	<i>FOM</i>
	Irlanda	Jimmy SOMERS	<i>SIPTU</i>
	Itália	Enrico GIBELLIERI	<i>FIOM-CGIL</i>
		Maurizio NICOLIA	<i>UILM</i>
	Luxemburgo	Marcel DETAILLE	<i>OGB-L</i>
	Países Baixos	Jos DUYNHOVEN	<i>Industriebond FNV</i>
	Áustria	Karl HAAS	<i>Gewerkschaft Metall-Bergbau-Energie</i>
	Portugal	José António SIMÕES	<i>SIMA</i>
	Finlândia	Eero HOVI	<i>Finnish Metal Workers' Union</i>
	Suécia	Leif RABACK	<i>Svenska Metall</i>
Reino Unido	Keith BROOKMAN	<i>ISTC</i>	
	Robert ELSOM	<i>AEEU</i>	

AVISO IMPORTANTE AOS ASSINANTES

Assunto: Alterações no Jornal Oficial de 1999

Em 1999, as Séries L e C do JO encontrar-se-ão disponíveis nos seguintes formatos:

- Versão em papel
- Microfichas
- CD-ROM, publicado trimestralmente
- CD-ROM/Internet híbrido, publicado mensalmente
- Bases de dados comerciais CELEX (<http://europa.eu.int/celex>) e EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>)
- Grátis no EUR-Lex (<http://europa.eu.int/eur-lex>) durante 45 dias

VERSAO EM PAPEL

Em 1999, o preço da assinatura da versão em papel do JO, Séries L e C, será 840 € (*). Este aumento de preço é necessário para cobrir eficazmente os custos de produção e envio.

CUSTOS SUPLEMENTARES DO ENVIO RETROACTIVO DA VERSAO EM PAPEL

Após 1 de Abril de 1999, serão cobrados custos suplementares a qualquer assinante que requeira o envio retroactivo de edições em papel, por forma a compensar os custos suplementares de recolha, armazenamento e envio que tal representa para o EUR-OP. O envio retroactivo custará 280 € (*) por mês, um montante inferior ao custo total dos números em falta, a preço de capa. Para evitar estas despesas, aconselhamos todos os assinantes a renovar a sua assinatura imediatamente, se possível, ou a adquirir a edição cumulativa mais recente do JO EUR-Lex em CD-ROM, ao preço de 100 € (*) ou 140 € (*), para os meses em questão.

JO, SÉRIES L E C, EM CD-ROM

Uma assinatura trimestral do CD-ROM (preço: 396 € *) oferece possibilidades e formatos de texto sofisticados, bem como pormenores bibliográficos, como os que se encontram na base de dados Celex. O preço de promoção de 1998, destinado a actuais assinantes, deixou de existir.

Em 1999, tendo como base o sistema EUR-Lex, será lançada uma nova assinatura híbrida CD-ROM/Internet do JO, Séries L e C, ao preço de 144 € (*). Com periodicidade mensal, permitirá o acesso aos ficheiros PDF através do CD-ROM e do sítio EUR-Lex da Internet. Bastará clicar para procurar, através do CD-ROM, qualquer texto do JO, Séries L e C, publicado em 1999 até à data, quer se encontre armazenado em CD-ROM ou no sítio Internet.

Na Primavera de 1999, utilizando a mesma tecnologia EUR-Lex, será produzido um CD-ROM unilingue contendo a colecção integral do JO, Séries L e C de 1998, ao preço de 144 € (*). No início de Dezembro de 1998, será

enviada a todos os assinantes das versões em papel e microfichas uma versão simplificada de demonstração. Uma versão mais completa de pré-difusão, encontrar-se-á disponível, a pedido, no final de Janeiro de 1999.

Ambas as assinaturas híbridas trimestrais e mensais do CD-ROM são unilingues e cumulativas. Os CD-ROM também poderão ser encomendados avulso.

JO, SÉRIES L E C EM LINHA

Para além da base de dados jurídica Celex (<http://europa.eu.int/celex>), disponível mediante pagamento por visualização ou assinatura fixa no valor de 960 € (*), e do arquivo EUDOR (<http://eudor.eur-op.eu.int/>), facturado à página, o texto integral do JO, Séries L e C, encontra-se disponível, gratuitamente, durante um período de 20 dias (que será, em breve, aumentado para 45) no sítio EUR-Lex da Internet (<http://europa.eu.int/eur-lex>).

JO, SÉRIES L E C EM MICROFICHAS

A assinatura da versão em microfichas continuará a existir em 1999, mas será substituída, em 2000, por um suporte electrónico. Agradecemos o envio de quaisquer comentários relativamente à alteração proposta para o seguinte endereço: OP4, SALES UNIT, EUR-OP, 2 rue Mercier, L-2985 Luxembourg, fax + 352 2929 42763.

SUPLEMENTO DO JORNAL OFICIAL

Disponível, em 1999, sob a forma de:

- 5 x assinatura semanal, preço: 492 € (*)
- 2 x assinatura semanal, preço: 204 € (*)
- CD-ROM avulso, preço: 2.50 € (*)
- Em linha, na base de dados TED (<http://ted.eur-op.eu.int/>).

O acesso à base de dados TED será gratuito a partir de Janeiro de 1999.

A partir de Janeiro de 1999, a utilização do CD-ROM em rede local (LAN) será gratuita. A 1 de Abril de 1999, a opção fac-similada (formato PDF), actualmente incluída no CD-ROM, desaparecerá, uma vez que será introduzida a nova versão, com uma interface de utilizador em comum com a base de dados TED. Esta versão nova oferecerá outros melhoramentos consideráveis, como novos domínios de pesquisa, perfis de pesquisa e uma flexibilidade maior.

DISPONIBILIDADE

Todas as assinaturas do JO, independentemente do seu suporte, podem ser adquiridas junto de qualquer das redes de venda tradicionais, fora de linha («offline») ou com porta de ligação («gateway») do EUR-OP. Para o endereço mais recente, ver lista em anexo ou consultar <http://eur-op.eu.int/en/general/s-ad.html>

(*) Preços sem IVA.